

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TIAGO BRUNO RODRIGUES DA CUNHA

**FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO NO ÂMBITO POLÍTICO CEARENSE E SEUS  
DESAFIOS DE COMBATE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

TIAGO BRUNO RODRIGUES DA CUNHA

**FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO NO ÂMBITO POLÍTICO CEARENSE E SEUS  
DESAFIOS DE COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente

**TIAGO BRUNO RODRIGUES DA CUNHA**

**FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO NO ÂMBITO POLÍTICO CEARENSE E SEUS  
DESAFIOS DE COMBATE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de TIAGO  
BRUNO RODRIGUES DA CUNHA

Data da Apresentação 24/06/2024

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: PROF. DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. TAMYRES MADEIRA DE BRITO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO NO ÂMBITO POLÍTICO CEARENSE E SEUS DESAFIOS DE COMBATE

Tiago Bruno Rodrigues da Cunha<sup>1</sup>  
Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo aborda as fraudes nas cotas de gênero no contexto político cearense, destacando sua importância na luta pela igualdade de gênero e representatividade feminina. Com base na implementação das cotas como uma medida para promover a equidade na representação política, a pesquisa visa analisar objetivamente as fraudes que comprometem a eficácia dessas políticas. Os objetivos específicos desta pesquisa consistem em compreender sobre a inserção da mulher na educação e no espaço público, incluindo a digressão histórica e legislativa sobre a participação da mulher na política brasileira e o entendimento da legislação sobre a cota de gênero e as fraudes no estado do Ceará. Para obtenção das respostas almejadas, a pesquisa delineou-se como básica e descritiva por meio de um levantamento bibliográfico, com abordagem qualitativa, buscando compreender os mecanismos fraudulentos, e desenvolver estratégias de combate. A pesquisa visa contribuir para a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento democrático no estado do Ceará, enfatizando a importância de garantir a legitimidade das candidaturas femininas e a representação política equitativa.

**Palavras-Chave:** Mulher na política. fraudes. Igualdade de gênero. Fiscalização. Participação feminina.

## ABSTRACT

This article examines gender quota fraud in the political context of Ceará, Brazil, highlighting its significance in the fight for gender equality and female representation. Based on the implementation of quotas as a measure to promote equity in political representation, the research critically analyzes frauds that undermine the effectiveness of these policies. Specific objectives include understanding women's integration in education and the labor market, historical and legislative insights into women's political participation in Brazil, and insights into gender quota legislation and fraud in Ceará. The research adopts a basic, descriptive approach through bibliographic surveying with a qualitative perspective, aiming to comprehend fraudulent mechanisms and develop counterstrategies. It aims to contribute to gender equality promotion and democratic strengthening in Ceará, underscoring the importance of ensuring the legitimacy of female candidacies and equitable political representation.

**Keywords:** Women in politics, frauds, gender equality, oversight, female participation.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: tiagobrunolaw@hotmail.com.

<sup>2</sup>Professora orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Mestre em Direitos Humanos pela UFPB. E-mail: daniellyclemente@leaosapaio.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda um tema de significativa relevância no contexto político brasileiro: as fraudes nas cotas de gênero. Este estudo se baseia na luta histórica das mulheres para assumirem cargos e posições de valor notório na sociedade, sem discriminação de gênero. A análise crítica das fraudes nas cotas de gênero no âmbito político cearense é de extrema importância, pois revela uma desigualdade oculta aos olhos da sociedade. As cotas de gênero foram instituídas como um mecanismo para promover a igualdade de representação entre homens e mulheres na política, mas a manipulação desse sistema compromete a efetividade das políticas de inclusão e perpetua práticas discriminatórias (COELHO; BAPTISTA, 2009).

No Brasil, a entrada das mulheres na política teve marcos históricos significativos, como a conquista do direito ao voto em 1932. No entanto, a representatividade feminina nos cargos públicos ainda enfrenta desafios substanciais. A implantação das cotas de gênero visou garantir uma representação mais equitativa nos órgãos legislativos, mas também abriu espaço para práticas fraudulentas, como as candidaturas "laranjas", que envolvem a inclusão de mulheres nas listas eleitorais apenas para cumprir a cota mínima exigida por lei, sem intenção real de concorrer. Além disso, há casos de falsificação de documentos e coação de mulheres para se candidatarem, evidenciando uma manipulação sistêmica das cotas (SILVA, 2021).

Em virtude disto, esta pesquisa trata das fraudes nas cotas de gênero no contexto político cearense, destacando a inserção da mulher na educação e no espaço público, bem como a digressão histórica e legislativa sobre a participação da mulher na política brasileira e a legislação sobre a cota de gênero e as fraudes no estado do Ceará. Com base na implementação das cotas como uma medida para promover a equidade na representação política, este trabalho analisa as fraudes que comprometem a eficácia dessas políticas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2024).

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que consistiu na análise de livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações e outras publicações relevantes sobre o tema da inserção da mulher no mercado de trabalho e na política. Segundo Marconi e Lakatos (2003), a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (MARCONI; LAKATOS, 2003).

A importância deste estudo reside na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres na esfera política, aspectos fundamentais para a democracia e o desenvolvimento social. Combater as fraudes nas cotas de gênero é essencial para garantir a legitimidade das candidaturas femininas, assegurar uma representação política justa e

equitativa, e buscar soluções eficazes para promover a igualdade de gênero e o fortalecimento democrático no estado do Ceará.

## **2 A INSERÇÃO DA MULHER NA EDUCAÇÃO E NO ESPAÇO PÚBLICO**

Desde há muito tempo, as mulheres vêm enfrentando uma série de desigualdades, sendo vistas pela sociedade como frágeis e aptas apenas para serem donas de casa, sugerindo que são inaptas para exercer funções tradicionalmente associadas à figura masculina, até mesmo no âmbito educacional. Segundo Oliveira e Otto (2023), a lei de 1827 foi um marco significativo na história da educação no Brasil e um passo crucial para a emancipação das mulheres no campo educacional. Antes dessa lei, as oportunidades educacionais para as meninas eram extremamente limitadas, com a educação formal sendo reservada principalmente aos meninos. Antes de 1827, a educação das meninas era majoritariamente doméstica, limitada a habilidades para papéis tradicionais. Contudo, a promulgação da lei autorizou a frequência feminina às escolas (SILVA, 2021).

Em 1827, foi promulgada a primeira lei autorizando o ingresso das mulheres nas escolas, como cita o artigo 11 da lei de 15 de outubro de 1827: “Art. 11. Haverá escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho julgarem necessário este estabelecimento” (BRASIL, 1827). Essa mudança foi fundamental para abrir caminho para uma sociedade mais igualitária em termos de acesso à educação, permitindo que as mulheres desenvolvessem suas habilidades intelectuais e ampliassem suas perspectivas além dos papéis tradicionais de gênero (OLIVEIRA; OTTO, 2023).

De acordo com Silva (2021), em 1879, um decreto de lei permitiu que mulheres pudessem cursar o ensino superior, representando um marco importante na história da educação feminina no país. A partir desse momento, algumas mulheres corajosas começaram a ingressar em cursos superiores, enfrentando resistência e preconceito em um ambiente predominantemente masculino (SILVA, 2021).

Apesar dos avanços legais, o acesso das mulheres à educação superior continuou a ser limitado por muitos anos, com obstáculos adicionais surgindo no caminho, como restrições financeiras e falta de apoio institucional. No entanto, o movimento feminista brasileiro, ao longo do século XX, desempenhou um papel fundamental na luta pela igualdade de gênero no campo educacional, exigindo mais oportunidades para as mulheres nas universidades e

denunciando a discriminação de gênero que muitas vezes as impedia de acessar o ensino superior em igualdade de condições com os homens (CEPELLLOS, 2023).

Gradualmente, as barreiras começaram a ser quebradas e o número de mulheres matriculadas em cursos superiores aumentou significativamente. Hoje, as mulheres representam uma proporção significativa da população universitária no Brasil e estão presentes em uma ampla gama de campos acadêmicos e profissionais. No entanto, apesar dos avanços, desafios persistem, incluindo a sub-representação das mulheres em certas áreas do conhecimento e a persistência de estereótipos de gênero que podem afetar suas oportunidades de carreira e progressão acadêmica (OLIVEIRA; OTTO, 2023).

A colonização deixou um legado: a dupla jornada de trabalho das mulheres. A cultura patriarcal sempre colocou o homem no topo da hierarquia doméstica, criando um problema invisível para as políticas públicas voltadas para as mulheres. Essa cultura atribuiu às mulheres a responsabilidade pelos afazeres domésticos, como cozinhar, lavar roupas, louças, comprar mantimentos para a casa, cuidar das crianças e preparar a alimentação do seu parceiro (AGUIAR, 2000).

Segundo o Ministério da Economia (BRASIL, 2022), as mulheres no Brasil ganham 19,4% a menos do que os homens. É perceptível a diferença salarial das mulheres em comparação com a faixa salarial dos homens, evidenciando a desigualdade que ainda enfrentam no âmbito trabalhista (BRASIL, 2000).

As posições de liderança nem sempre são fáceis de conseguir, e o destaque no ambiente profissional reforça a luta histórica das mulheres, que desde épocas coloniais enfrentam desafios para assumir posições de trabalho em que sentem vocação, sem serem discriminadas por sua escolha (ARAÚJO; FREITAS; SOUZA, 2021).

## 2.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

O direito ao voto, conhecido como sufrágio, é um princípio fundamental da democracia que permite aos cidadãos participar ativamente no processo político e influenciar a governança e a tomada de decisões de seu país ou região. O sufrágio assume várias formas, incluindo votação direta, onde os eleitores votam diretamente em um candidato ou proposta, e votação indireta, onde os eleitores escolhem representantes para tomar decisões em nome do povo (VEIGA; CÍCERO, 2022).

A professora Celina Guimarães Viana foi a protagonista de um acontecimento histórico que revolucionou o Brasil. Ela foi a primeira mulher a votar no país, em 1927, no município de Mossoró, Rio Grande do Norte, desafiando as normas da época. A votação de Celina Guimarães marcou um importante passo para o feminismo brasileiro e tornou Mossoró o cenário desse marco histórico na América Latina. A primeira lei eleitoral de 1932 no Brasil estabeleceu um tribunal eleitoral, o sufrágio obrigatório, inclusive para as mulheres, o voto secreto e o sufrágio universal (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Como resultado, nas eleições parlamentares de 1933, as mulheres brasileiras puderam votar pela primeira vez. Nessa eleição, a médica paulista Carlota de Queiroz foi eleita a primeira deputada federal do país. A Constituição de 1934 estendeu o sufrágio feminino às viúvas, solteiras e empregadas (BRASIL, 1934).

As mulheres casadas deveriam ter o direito de voto independente de seus maridos. No ano seguinte, a Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, exigia o voto obrigatório das mulheres que exercessem função pública remunerada (BRASIL, 1935).

Essa situação mudou com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que igualou os direitos de voto para mulheres e homens (BRASIL, 1965).

No contexto brasileiro e, mais especificamente, no estado do Ceará, a participação plena das mulheres na política ainda é um desafio a ser superado. Mesmo com desafios, as mulheres no Ceará vêm ganhando notoriedade e assumindo posições políticas históricas, como descrito pela Assembleia Legislativa do Ceará (2023):

Dentre elas a primeira prefeita do Brasil eleita por voto direto, Aldamira Guedes Fernandes, que assumiu a prefeitura de Quixeramobim, em 1959; a primeira deputada eleita para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alec), Maria Zélia Mota, em 1975; a primeira prefeita de uma capital brasileira, Maria Luiza Fontenele, que assumiu a prefeitura de Fortaleza, em 1986; a primeira governadora do Ceará, Izolda Cela; bem como a primeira governadora do Brasil a administrar um estado brasileiro durante a gravidez, Jade Romero, vice-governadora do Ceará (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023).

Embora o Brasil tenha avançado na implementação de políticas de cotas de gênero, a representatividade feminina nos cargos políticos ainda é significativamente menor em comparação com a dos homens (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Apesar de algumas conquistas e avanços, as mulheres ainda estão sub-representadas em posições de poder político. Isso pode ser observado em diferentes níveis, desde as câmaras municipais até os cargos mais altos do governo estadual. Além disso, as mulheres que decidem ingressar na política enfrentam uma série de desafios adicionais (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

A violência política de gênero é uma realidade preocupante, com relatos de ameaças, assédio e difamação dirigidos a mulheres políticas. Essas formas de violência visam intimidar e desencorajar a participação feminina na política, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero nesse campo, como afirma Pinho (2020):

A violência econômica na política é definida como atos que buscam controlar o acesso ou o comportamento das mulheres na esfera política, restringindo sistematicamente o acesso a recursos econômicos que, de outra forma, estão disponíveis para os homens. O objetivo é tornar o trabalho político tão difícil ou frustrante que as mulheres sejam levadas a se retirar por conta própria ou a reduzir as chances de que elas possam realizar seu trabalho de maneira eficaz, afetando assim suas futuras carreiras políticas (PINHO, 2020)

A Lei 14.192/21 foi instituída para estabelecer normas destinadas a prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, tanto durante as eleições quanto no exercício de direitos políticos e funções públicas. Esta lei inclui, em seu artigo 326-B, penalidades para atos de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça a candidatas ou detentoras de mandatos eletivos, quando tais atos se baseiam na condição de mulher ou na sua cor, raça ou etnia, e têm como objetivo dificultar suas campanhas eleitorais ou o desempenho de seus mandatos (BRASIL, 2021).

No entanto, apesar dos obstáculos, há também movimentos e iniciativas de mulheres que buscam promover uma maior participação feminina na política do Ceará. Conforme anunciado pelo Governo do Ceará (2023), houve um foco significativo na participação política feminina, com novos investimentos e iniciativas para promover a proteção e autonomia das mulheres. Organizações da sociedade civil, partidos políticos e grupos de mulheres têm trabalhado para capacitar e apoiar candidatas, além de promover uma cultura política mais inclusiva e igualitária (CEARÁ, 2023).

De maneira concisa, alcançar a participação plena das mulheres na política brasileira e cearense requer um esforço conjunto de todos os setores da sociedade para superar os desafios e construir um ambiente político mais diversificado, democrático e inclusivo.

## 2.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE A COTA DE GÊNERO E AS FRAUDES NO ESTADO DO CEARÁ

Segundo Biroli (2018), a nomenclatura "quota de gênero eleitoral", também conhecida como "cota de gênero", é um termo amplamente utilizado na ciência política. Este conceito abrange tanto as políticas internas adotadas por partidos políticos quanto as leis constitucionais

e extraconstitucionais implementadas pelo Estado. Essas medidas visam corrigir desigualdades históricas e promover a representação de segmentos minoritários marginalizados. O conceito pode ser voluntário ou obrigatório e está relacionado com "ações afirmativas", que têm o objetivo de aumentar a representatividade desses grupos.

Essa verificação se apresenta em vários formatos, como o padrão "proporção e alvo" e o padrão "gráfico". Mas a forma mais comum é a cota, que atribui espaço, número e proteção a grupos que enfrentam discriminação sistemática. Quando aplicadas à esfera política institucional, as cotas representam um mecanismo destinado a alterar a concentração de poder político, que historicamente exclui uma parte dos interesses e demandas da sociedade (RAMOS, 2014). Elas buscam possibilitar o acesso de indivíduos pertencentes a segmentos minoritários a espaços institucionais, com a crença de que mudanças estruturais em relação à discriminação podem ocorrer mediante a participação significativa desses grupos nas instâncias políticas oficiais (BIROLI, 2018).

Sob a perspectiva liberal tradicional que informa a concepção dos direitos políticos, as cotas seriam consideradas como vantagens injustas, uma vez que, se as mulheres (como indivíduos) têm a capacidade de expressar suas preferências nas eleições, então as mulheres (como grupo) não teriam motivo para reclamar se tivessem sub-representação nas esferas de tomada de decisões (ALMEIDA, 2019). Sobre a perspectiva liberal da consolidação da cidadania através do sufrágio, como destaca Young (2006), o pensamento liberal concebe a igualdade com base em uma "universalidade artificial" que se apoia no tratamento igualitário, negligenciando as diferenças entre os diversos segmentos sociais que a compõem, ignorando o estatuto dos diferentes grupos sociais em favor da igualdade (YOUNG, 2006).

Com a introdução da cota de participação feminina, que exige que pelo menos 30% dos candidatos em cada chapa partidária para eleições proporcionais sejam mulheres, muitos partidos começaram a incluir mulheres apenas para cumprir essa cota. Isso evita que candidatos homens sejam excluídos da disputa, o que poderia reduzir as chances do partido de alcançar um quociente partidário positivo (ADED, 2021).

Por exemplo, se em certas eleições municipais são permitidas 30 candidaturas por chapa partidária, e um partido tem 21 candidatos homens e inicialmente apenas 7 candidatas mulheres, para que o partido possa incluir todos os seus 21 candidatos homens na disputa e maximizar os votos, são necessárias 9 candidaturas femininas para atingir o percentual mínimo de 30% de mulheres candidatas. Com apenas 7 mulheres candidatas, o partido poderia, para cumprir a cota de gênero, ter no máximo 23 candidatos, sendo 16 homens e 7 mulheres. Isso excluiria 5

candidatos homens da disputa, dificultando as chances de o partido atingir o quociente eleitoral, como definido pela lei nº 9.504, § 3º de 30 de setembro de 1997:

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997)

Para evitar essa exclusão, diversos partidos começaram a burlar as cotas de participação feminina, adicionando candidatas fictícias apenas para não reduzir o número de candidatos homens. No exemplo citado, o partido incluiria outros dois nomes femininos, além das sete mulheres realmente candidatas, na chapa apenas para cumprir a cota, sem que elas fizessem campanha ou pedissem votos. Dessa forma, os 21 homens estariam garantidos na disputa, aumentando a possibilidade de o partido conquistar cadeiras na Casa Legislativa (ADED, 2021).

O histórico de fraudes nas cotas de gênero no estado do Ceará reflete um problema significativo e recorrente nas eleições brasileiras, onde vários partidos têm manipulado esse requisito, incluindo candidatas fictícias, conhecidas como "candidatas laranjas", que não fazem campanha real e muitas vezes sequer têm conhecimento de sua candidatura (LAENA, 2022).

De acordo com Silva (2024), a Lei das Eleições de 1997, bem como a Lei de Cotas, determinava que a reserva de vagas para mulheres fosse baseada no total de candidaturas possíveis, em vez do número real de candidatos apresentados. Essa abordagem permitiu que partidos cumprissem a cota de gênero sem necessariamente lançar candidatas, uma vez que a lei não obrigava o preenchimento efetivo das vagas reservadas.

Ao definir que a porcentagem de reserva de vagas deveria incidir sobre a lista potencial e não sobre a quantidade final de candidatos, a Lei das Eleições perdeu força e eficácia. Os partidos aproveitaram a brecha da legislação que determinava apenas a reserva, mas não o preenchimento, e não completaram as vagas, deixando-as no todo ou em parte vazias. À medida em que se implementava a política de cotas, percebeu-se essa disformidade (ALMEIDA, 2019).

Como forma de corrigi-la, em 2009 a Lei 12.034/2009 deu nova redação à política. Assim, ela tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. O resultado foi um aumento expressivo do número de candidatas mulheres, significativamente maior do que o experimento nos anos anteriores (SILVA, 2024).

Em 2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) começou a intensificar as investigações sobre possíveis fraudes nas cotas de gênero após denúncias de candidaturas suspeitas nas eleições municipais. Muitos casos envolveram mulheres que receberam

pouquíssimos votos ou não fizeram campanha ativa, indicando que suas candidaturas foram registradas apenas para cumprir a legislação. Essas fraudes não apenas violam a lei, mas também minam os esforços para promover a igualdade de gênero na política (TRE, 2020).

Em 2021, a situação se agravou, com várias denúncias e processos relacionados a fraudes nas cotas de gênero cometidos pelos candidatos Francisco Lourenço da Silva, Iraílton Sousa Martins, Victor Morony Silva de Nojoza e Evaldo Batista da Silva, candidatos a vereador eleitos pelo PL. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (2021) reconheceu as fraudes através da prestação de contas de uma candidata ao pleito de 2020:

A candidata Ana Paula Carneiro, na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral (Processo nº 0600395-33.2020.6.06.0004) não declarou nenhuma despesa referente a atos de campanha. Por sua vez, a candidata Maria da Conceição Carneiro, nos autos da prestação de contas, Processo nº 0600359-88.2020.6.06.0044, realizou gastos simplórios em relação ao total de receitas supostamente obtidas pela candidata (R\$ 81,25, correspondente a menos de 5% dos mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) obtidos como receita pela candidata) (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2021)

Segundo o relator, as evidências apresentadas são fortes e convincentes para confirmar a fraude no sistema de cotas de gênero, assim como para mostrar a candidatura fictícia de Ana Paula Carneiro e Maria da Conceição Carneiro, registradas apenas para cumprir a cota de gênero (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2021).

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou, por unanimidade, a prática de fraude à cota de gênero pelo PL no município de Maranguape (CE) nas Eleições de 2020. A irregularidade já havia sido reconhecida pelo TRE do Ceará, que manteve a cassação dos diplomas de quatro vereadores eleitos pelo partido (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Um dos casos mais notórios envolveu a chapa dos candidatos a deputado estadual do Partido Liberal (PL), onde o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (2023) cassou o diploma dos deputados Carmelo Melo, Alcides Fernandes — pai do deputado federal André Fernandes — e Dra. Silvana, por fraude à cota de gênero. Várias candidatas apresentaram votação inexpressiva, não participaram de atos de campanha, e durante as investigações, algumas afirmaram que não sabiam que estavam concorrendo ou que foram coagidas a se registrar. Este caso específico resultou em seis processos julgados pelo TRE-CE, reforçando a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2023).

Além disso, um relatório do Ministério Público Eleitoral destacou diversas práticas fraudulentas, como falsificação de documentos e coação de mulheres para se candidatarem, indicando um problema sistêmico e generalizado. A resposta do sistema judicial a esses casos

é crucial para garantir a integridade das eleições e promover uma representação política mais justa e equitativa.

A Lei 13.165/15, também conhecida como Reforma Eleitoral de 2015, trouxe diversas alterações significativas no sistema político-eleitoral brasileiro. Uma das mudanças mais relevantes foi a introdução de novas regras para as eleições proporcionais, visando principalmente aprimorar a representatividade política e combater práticas ilegais.

Entre as principais mudanças, destacam-se as seguintes:

Acabar com as coligações proporcionais: Antes da reforma os partidos podiam optar por coligações eleitorais proporcionais, o que facilitava a distribuição de assentos entre os partidos. Após a nova lei, as coligações proporcionais foram abolidas e os partidos passaram a competir por conta própria, o que resultou num reajuste das estratégias partidárias (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023)

Sobre as cotas de gênero, a Lei 13.165/15 fortaleceu as cotas de gênero na política, exigindo que os partidos ou coligações forneçam pelo menos 30% e no máximo 70% dos assentos proporcionais aos candidatos de cada gênero, visando promover uma maior participação das mulheres na vida política e equilibrar a representação de gênero nas cadeiras eletivas (BRASIL, 2015).

As reformas também alteraram o sistema de financiamento eleitoral, proibindo doações empresariais a candidatos e partidos políticos, procurando reduzir a influência do poder econômico nas eleições e aumentar a transparência do processo eleitoral.

Em suma, a Lei 13.165/15 representou uma tentativa de aprimorar o sistema político-eleitoral brasileiro, promovendo maior transparência, equidade de gênero e democracia nas eleições. No entanto, os desafios persistem, especialmente no que diz respeito à efetivação das cotas de gênero e ao combate às práticas ilegais, como as fraudes nas candidaturas femininas (BRASIL, 2015).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa sobre as fraudes nas cotas de gênero na política cearense revela a persistência de desigualdades ocultas que comprometem a efetividade das políticas de inclusão e representação feminina. Embora a implementação das cotas de gênero tenha sido um avanço significativo para promover a igualdade de representação, a manipulação e as fraudes associadas a esse sistema evidenciam a necessidade de medidas mais rigorosas e eficazes para garantir sua legitimidade.

A análise histórica destaca a luta contínua das mulheres por seus direitos, desde a conquista do voto até a inserção em cargos públicos e no mercado de trabalho. No entanto, a persistência de práticas discriminatórias e fraudulentas demonstra que a igualdade de gênero ainda enfrenta obstáculos substanciais, que requerem um compromisso renovado da sociedade e dos órgãos partidários para serem superados.

Os casos específicos de fraudes nas eleições de 2022 no Ceará ilustram como a manipulação das cotas de gênero pode ser prejudicial, não apenas para as candidatas diretamente afetadas, mas também para a credibilidade do sistema eleitoral como um todo. Para combater essas fraudes, é essencial promover a transparência e a fiscalização rigorosa das candidaturas femininas. Isso inclui a implementação de mecanismos de controle que assegurem que as candidaturas sejam genuínas e não apenas uma estratégia para cumprir formalmente os requisitos legais.

Além disso, é fundamental fortalecer a educação e a conscientização sobre a importância da representatividade feminina na política. Somente com uma abordagem multidimensional, que combine a aplicação rigorosa da lei, a promoção de uma cultura de igualdade e o empoderamento das mulheres, será possível avançar rumo a uma sociedade mais justa e democrática.

Por fim, este estudo contribui para a compreensão dos desafios enfrentados pelas mulheres na política e oferece um ponto de partida para o desenvolvimento de estratégias eficazes para combater as fraudes nas cotas de gênero. Promover a equidade de gênero e a participação legítima das mulheres na política não é apenas uma questão de justiça social, mas também um passo essencial para o fortalecimento da democracia e do desenvolvimento social no estado do Ceará e no Brasil como um todo. A continuidade dessa pesquisa e a implementação de suas recomendações são cruciais para assegurar que as cotas de gênero cumpram seu objetivo de promover uma representação mais equitativa e inclusiva para as mulheres que desejam representar politicamente o povo.

## REFERÊNCIAS

**ADED, Caio Fernandes Gioia Enne.** **A infiltração policial e os direitos humanos na Lei de Organizações Criminosas: análise da legitimidade das provas obtidas e dos direitos fundamentais envolvidos.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23474/TCC%20%20CAIO%20FERNANDES%20GIOIA%20ENNE%20ADED.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

**AGUIAR, N.** **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo.** Sociedade e Estado, v. 15, n. 2, p. 303–330, jun. 2000.

**ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de.** **Ações afirmativas e representação política: um estudo sobre a implementação de cotas para minorias na esfera institucional.** 2019. 150 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-183910/publico/7633808\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-183910/publico/7633808_Dissertacao_Original.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

**ARAÚJO, Gizelda Rodrigues de; FREITAS, Josiane Machado Fagundes; SOUZA, Nayara Aryan Melo.** O papel histórico da inserção da mulher no mercado de trabalho e sua dupla jornada. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, ed. 11, v. 04, p. 76-97, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/insercao-da-mulher>>. Acesso em: 07 jun. 2024. DOI: <[10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/historia/insercao-da-mulher](https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/historia/insercao-da-mulher)>.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.** **Protagonismo de mulheres pioneiras na política do Ceará é destacado em sessão solene.** Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 19 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/noticias/45585-protagonismo-de-mulheres-pioneiras-na-politica-do-ceara-e-destacado-em-sessao-solene>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

**BIROLI, Flávia.** Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília**, n. 29, p. 123-156, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/MzCWRCjJFGwJpknsv7GxcnG/>>. Acesso em: 20 maio 2024.

**BRASIL.** **Decreto de 15 de outubro de 1827. Institui Escolas de Primeiras Letras.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/LIM.-15-10-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM.-15-10-1827.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

**BRASIL.** **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a violência política contra a mulher e altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 7.737, de 2 de julho de 1989. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

**CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J., et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** Petrópolis: Vozes, 2008. Disponível em: <<https://www.vozes.com.br/a-pesquisa-qualitativa-enfoques-epistemologicos-e-metodologicos>>. Acesso em: 22 maio 2024.

**CEPELLOS, V. M. Mulheres jovens no mercado de trabalho: desafios à vista. Fundação Getúlio Vargas.** Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/mulheres-jovens-mercado-trabalho-desafios-vista>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

**CEARÁ (Estado). 8M: Governo do Ceará anuncia R\$ 20 milhões para empreendedorismo feminino e mais iniciativas para proteção e autonomia das mulheres.** 2023. Disponível em: <<https://www.vicegov.ce.gov.br/2023/03/08/8m-governo-do-ceara-anuncia-r-20-milhoes-para-empreendedorismo-feminino-e-mais-iniciativas-para-protecao-e-autonomia-das-mulheres/#:~:text=O%20Governo%20do%20Cear%C3%A1%20anunciou,a%20Mulher%20e%20Combate%20ao>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

**COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público.** Psicologia Política, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

**LAENA, Roberta. Resumo de tese: O uso de candidaturas fictícias para fraude à cota de gênero.** Conselho Nacional de Justiça, abr. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/resumo-tese-roberta-laena.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

**Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2024.

**MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cota de gênero na política: saiba como identificar possíveis fraudes e denuncie.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/prees/noticias/cota-de-genero-na-politica-saiba-como-identificar-possiveis-fraudes-e-denuncie>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

**OLIVEIRA, Amanda; OTTO, Isabella. A linha do tempo do feminismo no Brasil de 1827 a 2023.** Capricho. Atualizado em 29 jan. 2024, 14h40 - Publicado em 8 mar. 2023, 14h30.

Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/sociedade/a-linha-do-tempo-do-feminismo-no-brasil-de-1827-a-2023/>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PINHO, T. R. de. Debaixo do tapete: a violência política de gênero e o silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, p. e67271, 2020.

SILVA, Maria da. Desafios abertos pela política de cotas de gênero. **Revista Eleitoral**, v. 23, n. 2, p. 45-67, 2024. Disponível em: <<https://www.revistaeleitoral.com.br/artigo/desafios-politica-de-cotas-genero>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SILVA, Maria; SANTOS, João. **A violência política de gênero no Brasil: um estudo sobre a Lei nº 14.192/2021**. Revista de Direito e Política, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2023. Disponível em: <<https://www.revistadedireitoepolitica.com.br/violencia-politica-genero>>. Acesso em: 9 jun. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (TRE-CE). **TRE-CE cassa chapa de deputados estaduais do PL por fraude à cota de gênero**. TRE-CE. Disponível em: <<https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tre-ce-cassa-chapa-de-deputados-estaduais-do-pl-por-fraude-a-cota-de-genero>>. Acesso em: 28 maio 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **TRE-CE reconhece fraude nas cotas de gênero em Santana do Acaraú e Nova Russas**. Disponível em: <<https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/tre-ce-reconhece-fraude-nas-cotas-de-genero-em-santana-do-acarau-e-nova-russas>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil**. 2023. Fotografia. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE reconhece fraude à cota de gênero praticada pelo PL nas eleições 2020 em Maranguape (CE)**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/tse-reconhece-fraude-a-cota-de-genero-praticada-pelo-pl-nas-eleicoes-2020-em-maranguape-mg#:~:text=O%20TSE%20ainda%20confirmou%2C%20por,quatro%20vereadores%20eleitos%20pela%20agremia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

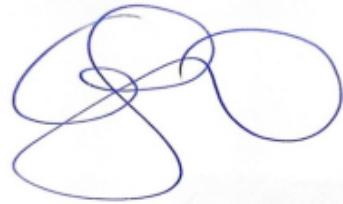
YOUNG, I. M. **Representação política, identidade e minorias**. Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Do original (Capítulo 4) Inclusion and democracy, 2000. Tradução de Alexandre Morales. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

**ANEXO (S)**

**ANEXO A – PARECER DA TRADUÇÃO DO RESUMO****PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLES**

Eu, Gheovana Victória Santana Oliveira, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa/Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho **FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO NO ÂMBITO POLÍTICO CEARENSE E SEUS DESAFIOS DE COMBATE** do Tiago Bruno Rodrigues da Cunha e orientadora Danielly Pereira Clemente. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 02/07/2024



---

Assinatura do professor

**ANEXO B – PARECER DA CORREÇÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATICA ABNT**

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA  
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO NO ÂMBITO POLÍTICO CEARENSE E SEUS DESAFIOS DE COMBATE”**, de autoria de TIAGO BRUNO RODRIGUES DA CUNHA, sob orientação do (a) Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 04/07/2024

Documento assinado digitalmente



ALINE RODRIGUES FERREIRA  
Data: 04/07/2024 17:03:40-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

ALINE RODRIGUES FERREIRA